



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1864618 - RJ (2019/0210007-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : VALERIA DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574
RECORRIDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S) - RJ080183

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SOCIEDADE SIMPLES. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA. PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS). EFEITOS A PARTIR DO REGISTRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.150 E 1.151 DO CÓDIGO CIVIL E 36 DA LEI N. 8.934/1994. NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. TEORIA DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS EXTERNOS DOS ATOS DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A transformação do tipo de sociedade para sociedade simples transfere seu registro da Junta Comercial para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A partir da transformação societária, os atos passaram a ser registrados tão somente no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não tendo sido registrados na Junta Comercial, continuando a figurar a autora como sócia administradora da pessoa jurídica.

2 - Os atos de alteração no contrato social produzem efeitos a partir da data em que foram praticados, se levados a registro nos 30 (trinta) dias seguintes, ou da data do registro, no caso de inobservância deste prazo. Inteligência dos arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil e 36 da Lei n. 8.934/1994.

3 - As alterações que resultaram na transformação foram levadas a registro na Junta Comercial muito tempo depois, o que ensejou o redirecionamento de execuções fiscais e atingimento da pessoa da sócia administradora em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

4 - O registro possui, em regra, natureza declaratória, o que permite a caracterização do empresário individual ou da sociedade empresária e sua submissão ao regime jurídico empresarial, em virtude do exercício da atividade econômica. No entanto, os atos de modificação societária exigem publicidade pelo registro para produzirem efeitos contra terceiros.

5 - As modificações nos atos constitutivos da pessoa jurídica produzem efeitos intra-societários ou externos, em relação a terceiros. Naqueles, ainda é importante distinguir os atos entre os sócios, que os vinculam, e aquelas relações entre os sócios e a própria sociedade empresária, que pressupõem a incorporação aos seus atos constitutivos pelo registro. Nesse sentido, entremostra-se possível supor que eventual alteração no contrato social possa produzir efeitos desde logo, antes mesmo de seu registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. No entanto, a produção de efeitos em relação a terceiros pressupõe que seja adequadamente formalizada e publicizada por intermédio de seu registro.

6 - Impossibilidade do reconhecimento da retroação dos efeitos da transformação à data de sua realização, em razão da extemporaneidade do registro e dos potenciais efeitos em relação a terceiros.

7 - Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0210007-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.864.618 / RJ

Números Origem: 0245445-30.2015.8.19.0001 02454453020158190001 2454453020158190001

PAUTA: 27/06/2023

JULGADO: 27/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALERIA DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574
RECORRIDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S) -
RJ080183

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Alteração de capital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0210007-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.864.618 / RJ

Números Origem: 0245445-30.2015.8.19.0001 02454453020158190001 2454453020158190001

PAUTA: 27/06/2023

JULGADO: 22/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALERIA DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574
RECORRIDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S) -
RJ080183

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Alteração de capital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (5/9/2023), por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0210007-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.864.618 / RJ

Números Origem: 0245445-30.2015.8.19.0001 02454453020158190001 2454453020158190001

PAUTA: 27/06/2023

JULGADO: 05/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALERIA DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574
RECORRIDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S) -
RJ080183

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Alteração de capital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1864618 - RJ (2019/0210007-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : VALERIA DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574
RECORRIDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S) - RJ080183

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SOCIEDADE SIMPLES. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA. PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS). EFEITOS A PARTIR DO REGISTRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.150 E 1.151 DO CÓDIGO CIVIL E 36 DA LEI N. 8.934/1994. NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. TEORIA DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS EXTERNOS DOS ATOS DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A transformação do tipo de sociedade para sociedade simples transfere seu registro da Junta Comercial para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A partir da transformação societária, os atos passaram a ser registrados tão somente no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não tendo sido registrados na Junta Comercial, continuando a figurar a autora como sócia administradora da pessoa jurídica.

2 - Os atos de alteração no contrato social produzem efeitos a partir da data em que foram praticados, se levados a registro nos 30 (trinta) dias seguintes, ou da data do registro, no caso de inobservância deste prazo. Inteligência dos arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil e 36 da Lei n. 8.934/1994.

3 - As alterações que resultaram na transformação foram levadas a registro na Junta Comercial muito tempo depois, o que ensejou o redirecionamento de execuções fiscais e atingimento da pessoa da sócia administradora em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

4 - O registro possui, em regra, natureza declaratória, o que permite a caracterização do empresário individual ou da sociedade empresária e sua submissão ao regime jurídico empresarial, em virtude do exercício da atividade econômica. No entanto, os atos de modificação societária exigem publicidade pelo registro para produzirem efeitos contra terceiros.

5 - As modificações nos atos constitutivos da pessoa jurídica produzem efeitos intra-societários ou externos, em relação a terceiros. Naqueles, ainda é importante distinguir os atos entre os sócios, que os vinculam, e aquelas relações entre os sócios e a própria sociedade empresária, que pressupõem a incorporação aos seus atos constitutivos pelo registro. Nesse sentido, entremostra-se possível supor que eventual alteração no contrato social possa produzir efeitos desde logo, antes mesmo de seu registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. No entanto, a produção de efeitos em relação a terceiros pressupõe que seja adequadamente formalizada e publicizada por intermédio de seu registro.

6 - Impossibilidade do reconhecimento da retroação dos efeitos da transformação à data de sua realização, em razão da extemporaneidade do registro e dos potenciais efeitos em relação a terceiros.

7 - Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por VALERIA DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA, com fundamento no permissivo constitucional previsto no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ fls. 272/275):

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESARIAL. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. RETIFICAÇÃO DA DATA DE ARQUIVAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUCERJA QUE DEVERIA SER REALIZADO NO PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA LAVRATURA DO ATO CORRESPONDENTE, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS OBRIGADAS AO REGISTRO. O REGISTRO FORA DO PRAZO TERÁ EFICÁCIA A PARTIR DO DESPACHO QUE O CONCEDER. ART. 1.150 DO CÓDIGO CIVIL E ART.36 DA LEI 8.934/94. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DATA DE ARQUIVAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nas razões do recurso, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal:

1 - Art. 36 da Lei n. 8.934/1994, utilizado pela Corte de origem, o qual “*dispõe que os documentos referidos no inciso II do artigo 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados*”

de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, a arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder” (e-STJ fl. 325);

2 - Art. 1º da Lei n. 8.934/1994 que prevê o princípio da publicidade, porquanto *“orienta as consequências jurídicas decorrentes em relação a terceiros, do arquivamento de um ato ou sua ausência. Existindo o registro, presume-se que o mesmo seja conhecido por todos” (e-STJ fl. 330);*

3 - Art. 1.151 do Código Civil, pois *“o registro de Arquivamento na Junta Comercial, embora seja uma formalidade legal imposta por lei, não é requisito para a caracterização do empresário e sua consequente submissão ao regime jurídico empresarial” (e-STJ fl. 326);*

Não foram apresentadas contrarrazões.

O agravo interposto contra a decisão de inadmissão foi provido para determinar sua conversão em recurso especial (e-STJ fl. 412).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A recorrente VALERIA DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA ajuizou Ação Ordinária em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA pleiteando a declaração de que a conversão da natureza jurídica da sociedade para sociedade simples dera-se em 17 de setembro de 2004, condenando-se a Recorrida, ainda, à obrigação de fazer consistente na retificação da data do arquivamento da quinta alteração contratual da sociedade anteriormente denominada SABOR DA BARRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. para a data acima referida.

Alega a recorrente em sua petição inicial que, em 8 de julho de 2004, a sociedade foi transformada em Sociedade Simples e, em consequência, as cláusulas do contrato social foram adequadas ao novo tipo societário, nos termos da legislação civil, o que implicou a transferência de seu registro da JUCERJA para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, o qual procedeu ao arquivamento da quinta alteração contratual no dia 17 de setembro de 2004.

Salienta que a partir de então, sete alterações contratuais foram arquivadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e que, pela sétima alteração contratual, averbada em 19 de janeiro de 2007, a recorrente retirou-se da sociedade, época em que inexistiam débitos tributários e trabalhistas.

Aduz, todavia, que recebeu notificações e citações decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica ou do redirecionamento de execuções fiscais ajuizadas contra SABOR DA BARRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME, em

razão de não terem sido arquivados na JUCERJA as alterações contratuais posteriores à quarta alteração, figurando a recorrente ainda como sócia majoritária e administradora.

Afirma que o ato de registro, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é meramente declaratório e a interpretação dos magistrados é no sentido de que somente com o arquivamento da alteração do contrato social na JUCERJA é que se eximiria da responsabilidade o sócio retirante e que a quarta alteração contratual que transformou a sociedade em sociedade simples foi arquivada em 20 de outubro de 2014, mas não foi reconhecida a retroatividade até a data do registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro (17/09/2004).

Alega que os arts. 971 e 984 do Código Civil, embora prevejam o registro de arquivamento como formalidade legal, isso não constitui requisito para a caracterização do empresário e sua submissão ao regime jurídico empresarial e que, não obstante os arts. 1.150 a 1.154 do Código Civil estabeleçam regras sobre o registro, aplica-se à hipótese a Lei n. 8.934/1994 que, em seu art. 1º, dispõe a finalidade do ato registral é dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente, sob o argumento de que o registro do contrato social e posteriores alterações possuem caráter constitutivo e não meramente declaratório e os efeitos perante terceiros somente serão produzidos após o registro, como dispõem os arts. 997 e 999, parágrafo único, do Código Civil. Além disso, asseverou o magistrado sentenciante (e-STJ fl. 186):

“De outro lado, de acordo com os arts. 1150 e 1.151 do Código Civil, bem como no art. 36 da Lei de Registro de Empresas (L.8.934/94), os documentos societários sujeitos a registro devem ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias de sua assinatura, sob pena de produzirem seus efeitos somente a partir da concessão do registro, in verbis:”

A apelação interposta pela recorrente foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, baseando-se nos seguintes argumentos nucleares (e-STJ fls. 274/275):

"Em se analisando o doc. de fls. 49/53, verifica-se que em 08/07/2004 a sociedade empresária SABOR DA BARRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA foi convertida em sociedade simples pura conforme Quinta Alteração Contratual arquivada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 17/09/2004.

Ocorre que, conforme admitido pela apelante, tal alteração contratual deixou de ser arquivada oportunamente perante a Junta Comercial, o que só veio a ocorrer em 20/10/2014 (cf. fls. 47).

Ora, como se sabe, o arquivamento dos atos relativos à alteração contratual deve ser efetuado em até 30 dias da lavratura dos respectivos atos, sob pena de só produzir efeitos a partir da data da concessão e da responsabilização das pessoas obrigadas a requerê-lo.

(...)

Da mesma forma, o art. 36, da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro público das empresas mercantis, assinala o prazo de 30 dias para apresentação de documentos para arquivamento na junta comercial, consignando que a apresentação fora do prazo só terá eficácia a partir da concessão."

Para o deslinde da questão e julgamento do presente recurso especial, impende verificar a natureza no registro dos atos de alteração contratual e os efeitos de seu registro a destempo.

Acerca do registro dos atos de constituição e suas modificações, estabelecem os arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

Também, a este respeito, prevê o art. 36 da Lei n. 8.934/1994:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Verifica-se, por conseguinte, que a lei condiciona os efeitos próprios do ato ao seu arquivamento na Junta Comercial ou, na hipótese de sociedades simples, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Tais efeitos retroagirão à data da prática do ato, se arquivados dentro de 30 (trinta) dias de sua prática, ou na data do registro, se providenciados além deste prazo.

A dicção dos dispositivos acima transcritos é linear quanto ao momento de

produção dos efeitos, vale dizer, ultrapassados 30 (trinta) dias da data da prática do ato sem o competente registro, o ato somente será eficaz, notadamente em relação a terceiros, a partir do despacho que o conceder.

Não é outra a opinião da doutrina comercialista:

“É importante, pois, que uma alteração do contrato social, por exemplo, seja levada a registro na Junta Comercial dentro de 30 (trinta) dias contados da sua efetiva realização, uma vez que, se isso não for feito, a referida alteração contratual só será considerada eficaz perante terceiros após o deferimento do registro. Caso, porém, seja feito dentro do prazo legal, a alteração contratual, quando deferida, considerar-se-á produzindo efeitos desde a data em que foi decidida pelos sócios. Em resumo: se o ato é levado a registro dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, o registro opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à data de sua efetiva realização. Em contrapartida, se o ato é levado a registro fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, produz efeitos *ex nunc*, ou seja, só se torna eficaz a partir do seu deferimento”. (André Santa Cruz. *Direito empresarial*. 11ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 143).

“Os atos sujeitos a arquivamento devem ser encaminhados à Junta Comercial nos 30 dias seguintes à sua assinatura (salvo no caso de ata de assembleia de sócio na sociedade limitada, que deve ser encaminhada no prazo de 20 dias — CC, art. 1.075, § 2º). Por exemplo, a alteração do contrato social de uma sociedade limitada, que admita um novo sócio, deve ser entregue ao protocolo da Junta dentro daquele prazo. Nesta hipótese, os efeitos do registro se produzirão a partir da data da assinatura do documento. Ou seja, o sócio será considerado participante da sociedade desde a data constante da alteração contratual, embora o arquivamento possua data posterior. Se o prazo da lei, contudo, não for observado, o arquivamento só produzirá efeitos a partir do ato administrativo concessivo do registro, que será proferido pelo vogal ou pelo funcionário da Junta. Nesta última hipótese, o ingressante somente será considerado legalmente sócio, a partir da data do arquivamento, mesmo que posterior à data em que havia contratado sua entrada na sociedade.” (Fábio Ulhoa Coelho. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012, livro digital).

A finalidade da distinção é cristalina. Os atos societários e modificações em seus atos constitutivos produzem efeitos intra-societários ou externos, em relação a terceiros. Naqueles, ainda é importante distinguir os atos entre os sócios, que os vinculam, e aquelas relações entre os sócios e a própria sociedade empresária, que pressupõe a incorporação aos seus atos constitutivos pelo registro. Nesse sentido, entremostra-se possível supor que eventual alteração no contrato social possa produzir efeitos desde logo, antes mesmo de seu registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como a alteração do poder de administração da pessoa jurídica. No entanto, a produção de efeitos quanto a terceiros – aqui incluídos o Fisco, empregados, demais sociedades e mesmo consumidores – pressupõe que seja adequadamente formalizada e publicizada, a fim de que todos tenham o devido conhecimento.

Acerca desta distinção, assevera Pontes de Miranda:

“Enquanto não se registram as modificações, não podem ser opostas a terceiros, salvo se se alega e prova que eles as conheciam. As modificações, como o contrato, são atos dos sócios, e não da sociedade. Quando se faz o registro, se integram no ato constitutivo da sociedade. Todavia, a satisfação dos pressupostos as faz vinculativas dos sócios. Alguns problemas se levantam a propósito da eficácia no tocante à sociedade. Ela já tem personalidade jurídica, porque se registrou; se as modificações, que os sócios fizeram, e ainda não foram registradas, atingissem a sociedade, atingiriam a pessoa jurídica. Assim, os efeitos que podem ser considerados como de relações jurídicas só entre os sócios são atendíveis; os efeitos que se irradiariam de relações jurídicas entre sócio e a sociedade, ou entre a sociedade e terceiro, só se têm como irradiados após o registro. O que é efeito erga omnes não pode ser modificado sem que se dê a necessária publicidade registrária.” (Tratado de direito privado. vol. 49, § 5.193. Rio de Janeiro: Forense, p. 183).

Assim, a retirada da Recorrente da sociedade pela transferência de suas quotas, malgrado possa produzir efeitos quanto à modificação do poder de administração societária, não tem o condão de produzir efeitos quanto a terceiros antes da publicidade decorrente de seu registro. Nesse sentido – e embora estas questões refujam ao objeto da presente demanda -, ao se redirecionar a execução fiscal aos sócios administradores ou se ultrapassar o manto da personalidade jurídica da sociedade, atingir-se-ão aqueles que figuram como sócios administradores nos registros existentes e, não obstante tenham se retirado da sociedade, mantiveram os respectivos atos de forma privada.

Não por outro motivo, o art. 1º da Lei 8.943/94 prevê que a finalidade do ato registral é dar garantia, **publicidade**, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei.

Acrescente-se, ainda, que o Código Civil, em vários dispositivos, condiciona a eficácia perante terceiros ao respectivo registro, como, por exemplo, o art. 1.057, que cuida da cessão de quotas, e os arts. 997 e 999.

A Recorrente alega, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido da natureza declaratória do registro, o que implicaria reconhecer que a alteração do contrato social produziria efeitos desde seu entabulamento, independentemente do registro.

De fato, não obstante seja obrigatório o registro do empresário, por força do disposto no art. 967 do Código Civil, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da natureza declaratória do registro, o que permite o reconhecimento do empresário individual ou da sociedade comercial ainda que não registrados na Junta Comercial anteriormente ao início de suas atividades, bem como sua submissão ao regime

jurídico empresarial.

A este respeito, confira-se o enunciado 199 aprovado nas Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: *“A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delimitador de sua regularidade, e não de sua caracterização.”*

No mesmo diapasão, veja-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.

3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial.

Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc).

3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.

4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum.

Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade.

De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial.

4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.

4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial.

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.876.697/MT, relator para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

Todavia, independentemente da natureza declaratória ou constitutiva do registro das alterações contratuais, determinados efeitos perante terceiros não poderão ser reconhecidos na ausência de registro. Veja-se que uma questão se refere ao **próprio exercício da atividade econômica** pelo empresário individual ou sociedade empresária, cuja existência fenomênica não pode ser negligenciada pelo Direito. Assim, do exercício da atividade advém o reconhecimento de sua existência, embora a

ausência do respectivo registro implique impossibilidade de gozo de alguns direitos ou prerrogativas. Situação dessemelhante, no entanto, se refere às alterações no contrato social, que, antes de transformadas em ato público pelo registro já podem modificar, internamente, a forma de existir da sociedade, embora a própria legislação condicione a produção de seus efeitos ao registro, como algures referido.

Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia ou da segurança jurídica, notadamente em razão da existência de norma expressa acerca da questão do momento da deflagração dos efeitos em relação a terceiros.

Nesse sentido, verifica-se que a transformação do tipo societário – de limitada para simples – exigia, primeiramente, seu registro na Junta Comercial para, após e em razão de seu novo tipo societário, ser registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, como determina a legislação de regência. A ausência de continuidade do registro na Junta Comercial possibilitou que as ações fossem direcionadas contra a recorrente exatamente pelo fato de que, formalmente, ela figurava como sócia administradora naquela entidade registral.

Exatamente esta a orientação foi referida pela magistrada de primeiro grau de jurisdição em sua sentença (e-STJ fl. 187):

“Não bastasse isso, convém consignar que o ato de transformação de sociedade empresária em sociedade simples deve ser primeiramente registrado na Junta Comercial, conforme disposto no item 3.2319, do Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, instituído pela Instrução Normativa nº 98, de 23/12/2003, em vigor à época do fato:

3.2.19 - CONVERSÃO DESOCIEDADE EMPRESÁRIA EM SOCIEDADE SIMPLES, MANTIDOO TIPO SOCIETÁRIO No caso de conversão de sociedade empresária para sociedade simples, mantido o mesmo tipo societário, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) arquivar, na Junta Comercial, alteração contratual, devidamente adaptada às disposições do Código Civil/ 2002, modificando a natureza para sociedade simples (código do ato: 002 - ALTERAÇÃO; código do evento: 040: Conversão em sociedade civil/simples);

b) inscrever, no Registro Civil, após o arquivamento na Junta Comercial, a documentação que for exigida por aquele Registro.”

Portanto, tem-se por irretorquível a decisão proferida pelo Tribunal de origem quanto ao momento de deflagração dos efeitos do registro da alteração societária.

Esclareça-se, no entanto, que o objeto de cognição do recurso em julgamento circunscreve-se aos efeitos dos atos de alteração societária, especialmente em razão da ausência de registro no tempo oportuno na Junta Comercial. Portanto, as consequências deste registro, ou de sua ausência, em relação às relações em outros processos em que a recorrente figura como executada devem ser questionadas no bojo

de cada um deles, observados seus contornos específicos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Em consequência, majoro a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, por força do disposto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0210007-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.864.618 / RJ

Números Origem: 0245445-30.2015.8.19.0001 02454453020158190001 2454453020158190001

PAUTA: 27/06/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALERIA DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574
RECORRIDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S) -
RJ080183

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Alteração de capital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.